

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Obs.: Supondo que determinado cidadão pretenda ter um alvará de construção em uma determinada rodovia. Nesse caso, ele precisa do parecer do Estado. Além disso, é preciso ter a presença de um órgão consultivo. O Ministério do Meio Ambiente é o responsável, precisando consultar também o DNIT, autarquia que faz parte da União. O prazo para enviar o parecer é de 15 dias. Ou seja, se outro prazo não estiver constando em norma, adota-se o tempo estabelecido pelo próprio órgão.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Obs.: O parecer obrigatório e vinculante deve constar no processo. Seu caráter vinculante indica que há uma vinculação à decisão do processo. Nesse contexto, caso o parecer não seja emitido no prazo, o processo ficará paralisado. Além disso, quem deu causa ao atraso responderá por isso.

Exemplo: O Ministério do Meio Ambiente precisa de um parecer do DNIT, por envolver a rodovia. Esse parecer vincula se pode ou não ter construção na região. Se o DNIT for omissivo e não o enviar, o processo ficará parado.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Obs.: Sendo não vinculante, a autoridade pode decidir contrariamente ao parecer. Ou seja, caso constar que não pode ser feita a construção, a autoridade do órgão poderá conceder o alvará. Ainda assim, por ser obrigatório, o parecer precisa estar no processo. Ainda assim, o servidor que gerou o atraso responderá por isso.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Obs.: Como exemplo, uma determinada secretaria consulta uma outra, não obtendo resposta. Nesse caso, pode-se fazer consulta em uma terceira secretaria.



5m

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Obs.: Em um dado momento, o órgão vai peticionar, estabelecendo o fim da instrução. Abre-se um prazo de 10 dias para que o interessado faça alguma manifestação, como a apresentação de uma alegação final. Apenas depois o processo será efetivamente decidido.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Obs.: Trata-se de uma medida cautelar, como uma interdição. Se um prédio estiver desabando, por exemplo, basta interditá-lo, sem necessidade de manifestação prévia do responsável pelo edifício.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Obs.: O processo pode conter algo sobre a intimidade de uma pessoa. Assim, a outra parte não terá acesso a isso.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Obs.: Se o processo teve a instrução de uma determinada secretaria, a qual não é competente para decidir, deve-se fazer um relatório final e enviar para a própria autoridade responsável pela decisão.

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



ATENÇÃO

O prazo do processo não é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30. Isso porque esse tempo dependerá de cada caso, tendo em vista que a instrução não possui prazo certo. No entanto, não pode demorar muito, precisando atender ao princípio da celeridade processual. No entanto, terminando a instrução, com o peticionamento do servidor responsável, a autoridade que tomará a decisão tem 30 dias, podendo prorrogar por mais 30.



DIRETO DO CONCURSO

01. (QUADRIX 2025/CREF-22A REGIÃO/AGENTE DE FISCALIZAÇÃO) À luz da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo, julgue o item seguinte.

A Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, após a conclusão da instrução do processo administrativo.

Instrução	-consulta pública (assunto de interesse geral): direito de peticionar; -audiência pública: debates sobre a matéria do processo; - parecer de órgão consultivo: 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
Dever de decidir	Concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.



10m

DA DECISÃO COORDENADA

Obs.: Esse tipo de decisão visa dar celeridade ao processo. Supondo que ele seja do interesse dos Ministério da Saúde, da Justiça e da Educação. Ou seja, há três órgãos que vão peticionar nesse processo. É possível ter uma decisão coordenada, com a reunião dessas autoridades para decidir. Pode-se fazer uma reunião ou uma ata. Dessa maneira, evita-se que o processo transite de um lado para o outro.

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

I – for justificável pela relevância da matéria; e *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

II – houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

Obs.: Pode ocorrer entre instituições diferentes, como o IBAMA e o Ministério do Meio Ambiente. Também pode ocorrer entre setores diferentes do mesmo órgão.

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

I – de licitação; *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

II – relacionados ao poder sancionador; ou *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

III – em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

Obs.: Não é possível ter uma decisão coordenada entre um órgão do Poder Executivo e outro do Legislativo. Também não pode quando está relacionada à licitação pública e ao poder sancionador, isto é, à aplicação de multa, sanção, demissão de servidor etc.



O PULO DO GATO

O § 6º é muito cobrado na prova.

Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

Obs.: Nesse caso, a parte solicita sua participação, podendo ter direito a falar algo no momento. Caso sua participação seja deferida, não é possível recorrer.

Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

Obs.: Diante de algum dissenso, o órgão e o setor podem trazer uma proposta para solucionar o problema.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*



15m

Obs.: A convocação foi feita para determinado processo e situação, não podendo tratar de outras matérias.

Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

Obs.: Isso é como as atas de reunião de síndico: alguém digita e registra o resultado final.

I – relato sobre os itens da pauta; *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

II – síntese dos fundamentos aduzidos; *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

III – síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;

IV – registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

V – posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*

VI – decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. *(Incluído pela Lei n. 14.210, de 2021)*



DIRETO DO CONCURSO

02. (CESPE 2022/FUB/TÉCNICO) Não é permitida a aplicação da decisão coordenada no âmbito do processo administrativo quando este tratar de licitações e quando estiverem envolvidas autoridades de poderes distintos.



Esse tipo de decisão não se aplica a licitações, a autoridades de Poderes distintos e a poder sancionador.

03. (CESPE 2022/IBAMA/ANALISTA ADMINISTRATIVO) Acerca de administração e processo administrativo, julgue o item a seguir.

Para que seja eficaz, o processo administrativo deve ser assumido por cada gestor da instituição, de forma isolada.



Se a matéria interessar para órgãos diversos, haverá a decisão coordenada.

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Obs.: Em regra, os atos administrativos devem ser motivados. Deve-se explicar o porquê, fundamentando o motivo da prática do ato. Se a prefeitura deseja demolir determinada construção, deve-se explicar o motivo disso. De modo semelhante, quando o agente de trânsito aplica uma multa de estacionamento proibido, deve indicar, por exemplo, o local, a hora e a placa do carro, elementos de motivação (explicação) da prática do ato administrativo.

O rol a seguir é exemplificativo, pois não é possível dispor todos os atos existentes neste artigo:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

Obs.: Nesses casos, deve-se mencionar os artigos e incisos da Lei n. 14.133.

- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Obs.: Supondo que o agente público decida sobre um fato contrariamente à jurisprudência ou contra um parecer. Nesse caso, deve explicar porque fez isso.

- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Obs.: Quando a administração vai anular ou revogar um ato, deve explicar o motivo. Em suma, motivação nada mais é do que a justificativa por escrito do porquê da prática de um ato. É importante, pois se o particular for contestar o ato e recorrer, atacará justamente sua motivação.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Obs.: Isso é o que Celso Antônio Bandeira de Melo chama de motivação aliunde, a qual provém de outro lugar. Imaginando que uma pessoa trabalhe em determinado órgão e alguém entrou com um alvará de autorização. No entanto, para concedê-lo, deve-se ter um parecer técnico da companhia de esgoto, a qual negou sob o pretexto de não poder ter construção no local. A motivação pode ser justamente o parecer em questão.



20m

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

Obs.: Caso haja 10 pessoas participando do processo, a desistência de uma não afetará os demais.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Obs.: Em uma área rural, o proprietário de uma chácara vai no órgão de fiscalização do meio ambiente e faz o registro de uma denúncia, afirmando que alguém está poluindo o rio da região. Ao voltar para casa, ele conversa com o vizinho e descobre que ele é o causador da poluição. Assim, essa pessoa volta ao órgão fiscalizador para cancelar a denúncia. Nesse caso, o administrador público pode continuar o processo mesmo com essa renúncia, tendo em vista que o resultado interessa à sociedade.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Obs.: Supondo que o particular tenha solicitado um alvará de autorização para montar um quiosque em um parque da cidade. Posteriormente, uma lei proíbe a instalação de quiosque para venda nesse local. Isso faz com que o processo do particular seja impossível.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



25m